



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600112-67.2024.6.21.0071 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 71ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ

**Recorrente:** MARCO AURELIO SOARES ALBA E OUTROS

**Recorrido:** MUNICIPIO DE GRAVATAI E OUTROS

**Relator:** DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA JULGADO IMPROCEDENTE. PUBLICAÇÃO DE NOTA DE ESCLARECIMENTO NO INSTAGRAM DA PREFEITURA. MEROS ESCLARECIMENTOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCO AURELIO SOARES ALBA E OUTROS contra sentença proferida pelo Juízo da 71ª Zona Eleitoral de Gravataí, a qual julgou **improcedente** pedido de direito de resposta formulado em desfavor do MUNICIPIO DE GRAVATAI E OUTROS, tendo em vista que “a nota de esclarecimento publicada no Instagram do Município de Gravataí apenas prestou um esclarecimento sobre a notícia, cuja investigação policial refere-se a um fato que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

ocorreu em 2018, isto é, em outra Administração, mas sem atribuição de culpa de qualquer fato à gestão anterior, inclusive sem sequer citar a pessoa de Marcos Alba ou ter se utilizado da expressão "ex-Prefeito"”. (ID 45681950)

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que ingressou com “pedido de Direito de Resposta em razão da divulgação de nota de esclarecimento publicada nos canais oficiais de comunicação do Município de Gravataí. Segundo as notas publicadas pelo Município, foi necessário esclarecer que a Operação Soldanus, operação policial deflagrada no dia 14 de agosto de 2024, está relacionada à gestão anterior do município e que a atual gestão acompanha e está colaborando com a investigação da Polícia Civil”. Afirma que “as notas de esclarecimento foram divulgadas na vigência do período vedado para publicidade institucional, nos termos do art.73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Entretanto, não se verifica no esclarecimento caso de grave e urgente necessidade pública, que justifique a exceção admitida em lei. (...) Cabe referir que a representação intentada está relacionada com a neutralidade indispensável na comunicação oficial dos entes públicos, que necessariamente devem estar alheios à disputa eleitoral para seguir às entregas de serviços públicos ao cidadão”. Aponta, também, que “ os recorridos de forma consciente, uma vez que conhecedores do funcionamento da administração pública municipal, distorceram a publicação institucional para prejudicar o candidato adversário nas eleições municipais de 2024. Daí conclui-se que os recorridos agiram de má fé e ilegalmente”. Nesse contexto, requer “seja deferido o direito de resposta nos veículos de comunicação online dentro do célere prazo legal, e determinando que a parte contrária divulgue a resposta no mesmo veículo (página do Instagram/Facebook), nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

termos do art. 58, §3º, IV, Lei 9.504/97, sob pena de multa prevista no § 8º, do art. 58, Lei 9.504/97”. (ID 45681957)

Com contrarrazões (ID 45681964), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Deve-se assentar, inicialmente, que se encontra inculpada no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 norma principiológica pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”

Firmado isso, temos que, para a concessão de *direito de resposta*, a publicação veiculada necessariamente deve veicular fato sabidamente inverídico ou errôneo, sendo que cada “caso deverá ser analisado em concreto.”<sup>1</sup>

Ademais, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou seja, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

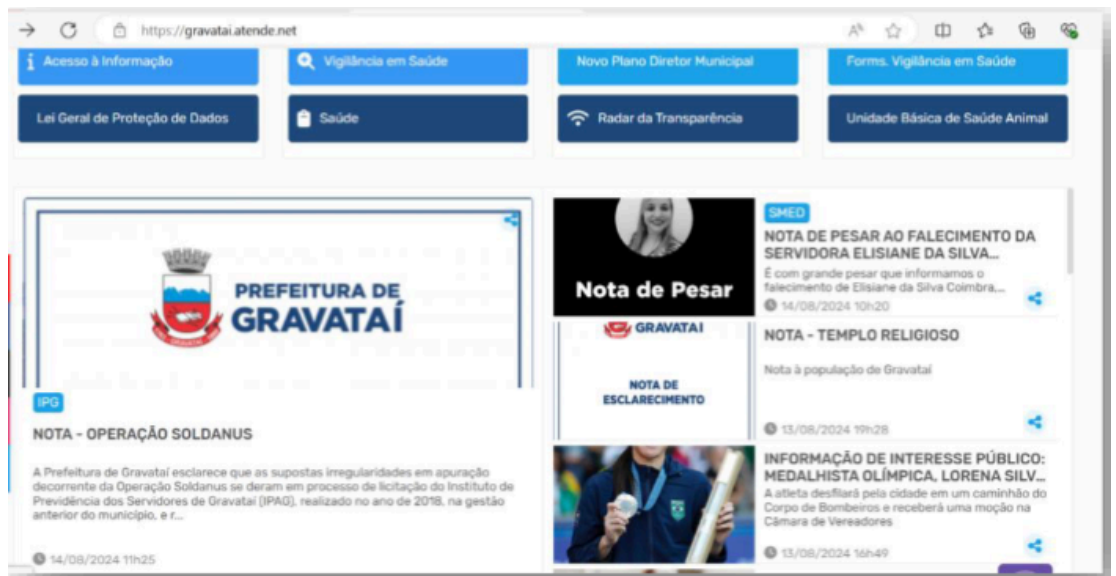
Confira-se os *prints* da nota publicada:

---

<sup>1</sup> CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda Eleitoral**. 9ª ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2008. pág. 269.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



No caso em tela, da leitura das palavras proferidas, verifica-se que a publicação questionada pelo representante trata-se tão somente de nota de esclarecimento em relação à notícia veiculada no site ClicRBS, sobre a ação policial denominada Operação Soldanus, deflagrada no dia 14 de agosto de 2024 (link:<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2024/08/policia-deflagraopera>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[cao-queinvestiga-suposta-fraude-em-licitacao-do-instituto-de-previdenciae-assistencia-dos-servidores-municipais-de-gravataiclztpcbp400go014hnw0x453p.html](#)), que tem por objeto a contratação de uma empresa pelo IPAG, de forma aparentemente direcionada segundo a notícia, para fazer estudo prévio do valor da venda da folha de pagamento dos servidores.

Ora, a nota de esclarecimento, postada na rede social do Município de Gravataí e divulgada na imprensa, apenas prestou um esclarecimento sobre a notícia, cuja investigação policial refere-se a um fato que ocorreu em 2018, isto é, em outra Administração, mas sem atribuição de culpa de qualquer fato à gestão anterior, inclusive sem sequer citar à pessoa de Marcos Alba ou o "ex-Prefeito".

Como bem referido pelo Ministério Público:

**Por óbvio, não permitir que a Administração Municipal atual pudesse esclarecer objetivamente o fato, sem citação de nomes como foi feito, seria entender que as eventuais "dúvidas" da população em geral poderiam recair sobre o governo atual, sem direito a defesa pública, o que também não pode ser permitido, sob pena de um desequilíbrio inadmissível.**

**Por essas mesmas razões, tem-se que não se pode falar em publicidade oficial/institucional, visto que não se está fazendo anúncio ou propaganda de qualquer situação referente à administração, mas apenas está se prestando um esclarecimento sobre uma notícia veiculada e que envolveu a administração pública. (ID 45681947 - g.n.)**

Com efeito, é peculiar das campanhas eleitorais a exposição potencializada das desvirtudes, incongruências e equívocos dos concorrentes e de gestões passadas, o que, por si, não torna irregular a manifestação.

Pertinente, por fim, destacar ainda a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF - Rel. Min. Alexandre de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Moraes, sessão de 21.06.2018 –, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de opiniões incisivas em desfavor de candidatos. Observemos, nessa linha, o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM NO TWITTER. O RECURSO PREENCHEU TODOS OS PRESSUPOSTOS VÁLIDOS PARA CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CRÍTICAS ÁCIDAS. PROPAGANDA NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) ato **sabidamente** inverídico (precedente).

3. À luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, **o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano**, o que não se observa no presente caso (precedente).

4. Na espécie, depreende-se que a publicação impugnada **se mantém nos limites da liberdade de expressão com comentários críticos e ácidos à atuação do governo do partido agravante e sem afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano**.

5. **A crítica sobre o investimento de verbas ou sua utilização é inerente ao debate político e qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada**. É comum que rivais políticos, com ideologias distintas, digam que o numerário investido foi insuficiente ou deveria ser direcionado a um outro setor da atuação governamental. A depender da visão que cada um tenha do papel do Estado na condução da esfera pública, traça-se um panorama dos gastos públicos que será invariavelmente objeto de críticas e elogios.

6. A decisão questionada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

7. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE, 28/08/2023 - g. n.)

Portanto, não deve prosperar a irresignação, devendo ser mantido o indeferimento do pedido de direito de resposta.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar